

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

JULIANA MARIA MEDEIROS DE ANDRADE

PAIS PRESIDÁRIOS E O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À  
CONVIVÊNCIA FAMILIAR

SOUSA  
2017

JULIANA MARIA MEDEIROS DE ANDRADE

PAIS PRESIDÁRIOS E O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À  
CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Profa. Esp. Ana Carla  
Gomes de Abrantes

JULIANA MARIA MEDEIROS DE ANDRADE

PAIS PRESIDÁRIOS E O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À  
CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Profa. Esp. Ana Carla Gomes de Abrantes

Data de aprovação: \_\_\_\_\_

Banca examinadora:

---

Profa. Esp. Ana Carla Gomes de Abrantes

---

Examinador (a)

---

Examinador (a)

Dedico este trabalho aos meus pais,  
Samuel e Andréa e aos meus irmãos,  
Felipe e Janine.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus em primeiro lugar por, em sua infinita bondade, fazer minha jornada até aqui ser possível.

A meus Pais, Samuel e Andréa, pois absolutamente nada do que eu vivi seria possível sem o apoio e o amor incondicional que eles me dão. Obrigada por sempre me incentivarem, por sempre me mostrarem que eu sou capaz, por sempre acreditarem em mim, mesmo quando eu mesma não acreditei. Eu não consigo expressar o quanto eu amo vocês. Eu não seria nada do que eu sou sem vocês

A meus irmãos, Felipe e Janine, por estarem sempre ao meu lado. O apoio de vocês me faz ser capaz de enfrentar todos os desafios que surgem em meu caminho. Amo vocês incondicionalmente.

A todos os familiares que acompanharam minha trajetória e torceram por mim.

Aos amigos que sempre estiveram ao meu lado, nos bons e maus momentos. Em especial, os que eu tive o prazer de conhecer na em minha jornada na UFCG. Obrigada por fazerem os meus dias mais alegres.

À minha orientadora, Ana Carla Gomes de Abrantes, pela confiança e empenho dedicado para a elaboração desta monografia.

A todos aqueles que passaram pela minha vida e, de alguma forma, me deixaram sua marca.

*“A convivência é uma arte que exige um conjunto de normas no qual o respeito exerce papel principal.”*

Mirna Rosa

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AC – Apelação Cível

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AGR – Agravo

Art. – Artigo

CF/88 – Constituição Federal de 1988

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ECI – Estado de Coisas Inconstitucional

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

LEP – Lei de Execuções Penais

ONU – Organização das Nações Unidas

PNBEM - Política Nacional do Bem-Estar do Menor

PNEFC - Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar

SAM – Serviço de Assistência a Menores

STF – Supremo Tribunal Federal

TJ-MG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJ-RS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

## RESUMO

O presente estudo trata da Lei n. 12.962/14, que dispõe sobre o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes com seus pais privados de liberdade. O referido dispositivo tenta garantir, desta maneira, que nem a prisão da mãe ou do pai impeça a efetivação desse direito garantido pela Constituição Federal de 1988. Dada a relevância da família no desenvolvimento sadio e harmonioso da personalidade das crianças e dos adolescentes, uma vez que é nela que o indivíduo estabelece sua primeira relação de afeto, torna-se, portanto, importante o estudo da supracitada lei. Com o presente trabalho objetiva-se abordar os principais aspectos da Lei n. 12.962/14, bem como se essa convivência está em harmonia com a doutrina da proteção integral, que rege os direitos da criança e do adolescente, uma vez que, a partir do aludido dispositivo, será permitida a entrada desses em presídios. Por fim, fora constatado que sem uma reestruturação adequada do sistema carcerário brasileiro, a visita de crianças e adolescentes aos pais que estão privados de liberdade seria uma afronta a proteção integral de crianças e adolescentes. Para que o objetivo deste artigo pudesse ser alcançado, fora utilizado o método de abordagem dedutivo e a pesquisa documental. Essa se deu por meio da documentação indireta, onde foi realizada uma análise bibliográfica, de dispositivos legais, doutrinas e também artigos e monografias que se relacionam com o tema.

**Palavras-chave:** Lei n. 12.962/14. Família. Sistema Carcerário. Proteção Integral.



## ABSTRACT

This study deals with the Law n. 12.962/14, which deals with the right to family life of children and adolescents with their parents deprived of liberty. The device attempts to ensure, in this way, that neither the arrest of mother or father will prevent the realization of this right guaranteed by the Federal Constitution. Given the importance of the family in developing healthy and harmonious development of the personality of children and adolescents, since it is here that the individual establishes his first relationship of affection, it is therefore important to the study of the aforementioned law. With the present work aims to address the main aspects of the Law n. 12.962/14, as well as if this existence is in harmony with the doctrine of full protection, which governs the rights of the child and adolescent, since, from the aforementioned device, will be allowed to enter these in prisons. Finally, outside noticed that without a proper restructuring of the prison system in Brazil, the visit of children and teenagers to parents who are deprived of freedom would be an affront the integral protection of children and adolescents. For the purpose of this article could be reached, outside used the method of deductive approach and documentary research. This was by means of the indirect documentation, where there was a literature review of legal devices, doctrines, and also articles and monographs which relate to the theme.

**Keywords:** Law n.12.962/14. Family. Prison System. Full Protection.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ...</b>	<b>14</b>
2.1 Da Idade Antiga aos dias atuais: tratamento dado às crianças e adolescentes no cenário internacional .....	14
2.2 Principais Documentos Internacionais sobre os direitos da Criança e do Adolescente.....	16
2.3 Tratamento dado às Crianças e Adolescentes no Brasil.....	17
2.3.1 A doutrina do direito do menor e a política do bem-estar do menor.....	18
2.3.2 A doutrina da situação irregular.....	20
2.4 A Constituição Federal de 1988 e a Doutrina da Proteção Integral.....	21
2.5 O Estatuto da Criança e do Adolescente.....	23
<b>3 DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....</b>	<b>25</b>
3.1 Dos Direitos Fundamentais .....	25
3.2 Família: conceito e concepção moderna.....	26
3.3 Do Direito à Convivência Familiar .....	28
<b>4 LEI n. 12.962/14: GARANTIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM OS PAIS PRIVADOS DE LIBERDADE E A (IN)COMPATIBILIDADE COM A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....</b>	<b>33</b>
4.1 Considerações sobre a Lei n. 12.962/14.....	33
4.2 Sistema carcerário brasileiro e o direito à convivência dos presos .....	35
4.3 Estado de Coisas Inconstitucional.....	37
4.4 Lei N. 12.962/14: uma análise frente à doutrina da proteção integral .....	39
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>46</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Diante da evolução histórica que os direitos da criança e do adolescente sofreu com o passar do tempo, tem-se que estes são, atualmente, considerados sujeitos de direito. Porém, para que se fosse possível ter este entendimento, foi necessário que os direitos infanto-juvenis percorressem uma extensa jornada, que passou pela fase onde as leis que versavam sobre a criança e o adolescente eram escassas e os retratavam como meros objetos de relações jurídicas até chegar à concepção de que estes merecem proteção especial, dada suas condições peculiares de pessoas em desenvolvimento.

Assim, os direitos infanto-juvenis foram sendo ampliados, garantindo a eles um rol de direitos fundamentais, incluindo o da convivência familiar que preconiza que a criança e o adolescente devem ser criados e educados no seio de sua família de origem.

Este supracitado direito está assegurado na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e também em Tratados Internacionais. É de suma importância para a formação destes indivíduos que ainda se encontram em processo de desenvolvimento.

Como forma de reafirmar a importância deste direito foi promulgada a Lei n. 12.962/14 que dispõe sobre o direito à convivência familiar das crianças e dos adolescentes com os pais que cumprem pena em regime privativo de liberdade, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, permitindo que estes indivíduos possam realizar visitas aos genitores encarcerados.

Em apelo de problematização, tem-se o seguinte questionamento: será que ao permitir a entrada de crianças e adolescentes nos presídios, perante todos os males presentes nestes locais, dada, entre outros problemas, a má estrutura e a superlotação, onde os encarcerados têm sua dignidade humana desrespeitada diariamente, o legislador não estaria indo de encontro com os princípios da proteção integral da criança e do adolescente e o superior interesse, uma vez que estes poderiam vir a ter sua integridade física e desenvolvimento sadio afetados em decorrência da falência do sistema prisional brasileiro? Parte-se, assim, do pressuposto de que apesar da referida lei ao assegurar essa convivência familiar, permite não somente que crianças e adolescentes vejam pessoalmente pais ou mães presos, mas também que observem a situação degradante em que estes

estão submetidos dentro do defasado sistema carcerário, o que pode vir a ofender, desta maneira, a doutrina da proteção integral e também o princípio do superior interesse da criança e do adolescente.

O estudo que ora se apresenta, mostra-se, dessa forma, ser de extrema importância, pois não apenas o ordenamento jurídico brasileiro, como também organismos internacionais percebem a criança e o adolescente como seres em potencial desenvolvimento, sujeitos de direito, ainda em processo de formação de caráter. Por esse motivo, necessitam da proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado para que seus direitos sejam assegurados e respeitados, garantindo o desenvolvimento e formação social sadia e harmoniosa, que poderão gerar reflexos durante toda a vida destes indivíduos e influenciar na forma em que eles convivem em sociedade.

Como objetivo geral, portanto, o presente estudo pretende examinar a Lei n. 12.962/14 que trata da convivência familiar das crianças e adolescentes com os pais presidiários e um possível confronto dela com a doutrina da proteção integral.

Especificamente, pretende-se analisar a evolução histórica do direito da criança e do adolescente, em especial sobre o entendimento de que estes indivíduos são sujeitos de direitos e que os dispositivos legais devem oferecer proteção integral a eles. Busca-se também compreender o direito à convivência familiar, bem como a evolução do significado de família e sua relevância para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Examinar-se-á também o sistema carcerário brasileiro, bem como sua falência.

A fim de alcançar os objetivos traçados, o presente estudo empregará o método de abordagem dedutivo, por onde, partindo-se do raciocínio geral chegar-se-á a entendimentos particulares. O direito da criança e do adolescente à convivência familiar e o direito à proteção integral serão postos como parâmetros para a discussão sobre o direito de convivência entre crianças e adolescentes e seus pais privados de liberdade na medida em que é questionado se este direito pode vir a ser prejudicial à dignidade humana destes.

Em se tratando dos métodos de procedimento, o trabalho se utilizará do método histórico, que consiste em realizar uma análise histórica sobre acontecimentos, processos e instituições do passado para que se possa verificar a influência destes na sociedade atual.

A pesquisa se dará por meio de documentação indireta, do tipo bibliográfica, ou seja, quando sua elaboração se dá a partir de material já publicado sobre o tema. No presente estudo, especificamente, será realizada por meio da análise da doutrina especializada, de dispositivos legais e jurisprudências, assim como do exame de artigos científicos e jornalísticos, trabalhos de conclusão de curso, entre outros.

Desta maneira, o presente artigo estruturar-se-á em três capítulos. O primeiro possui cunho histórico e traçará a evolução do direito da criança e do adolescente com o passar do tempo, abordando desde a idade antiga até chegar à contemporaneidade, onde a criança e o adolescente passam a ser inseridos em diversas declarações internacionais como também em diversos dispositivos legais pátrios, como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), que oferecem a estes indivíduos proteção integral, por parte da família, da sociedade e do Estado.

No segundo capítulo, será feita uma abordagem sobre os direitos fundamentais, traçando o seu significado, bem como a distinção entre eles e os direitos humanos. Será também analisado o conceito e a concepção moderna que se tem de família, como também o direito que crianças e adolescentes têm à convivência familiar e sua importância para o desenvolvimento destes, uma vez que é na família que se estabelece as primeiras relações de afeto da criança e do adolescente.

No terceiro e último capítulo serão feitas considerações sobre a Lei n. 12.962/14, abordando as principais alterações que, a partir dela, foram introduzidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que passou a prever, especificadamente, a garantia do direito à convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade. Também será abordado neste capítulo o sistema carcerário brasileiro e o direito à convivência que os presos possuem, bem como a violação generalizada e massiva de seus direitos fundamentais que ensejaram o pedido de que o Poder Judiciário declare o sistema prisional do Brasil um Estado de Coisas Inconstitucional. Por fim, a Lei 12.962/14 será analisada frente à doutrina da proteção integral, onde se pretende averiguar se a referida lei não fere os preceitos trazidos por esta doutrina.

Desta forma, o presente estudo tem como fundamento a importância da garantia e efetivação da proteção integral de crianças e adolescentes na busca de oferecer a estes um desenvolvimento pleno de sua personalidade, impedindo que

estes indivíduos sejam colocados, em situações de violência, negligência e crueldade, entre outras.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No plano do direito infanto-juvenil, com o decorrer dos tempos, houve um significativo avanço no tratamento dado às crianças e aos adolescentes, onde, na sociedade atual, passaram a receber o status de sujeitos de direitos, sendo reconhecida a condição de pessoas em desenvolvimento que estes possuem.

Contudo, nem sempre foi assim. O reconhecimento contemporâneo da criança e do adolescente como detentores de direitos atravessou um longo caminho, repleto de dificuldades. A respeito, Oliveira T (2013) informa que esses direitos mantiveram-se inexistentes por muito tempo, tendo nenhuma ou pouca inclusão no cenário jurídico mundial.

### 2.1 Da Idade Antiga aos dias atuais: tratamento dado às crianças e adolescentes no cenário internacional

Durante o período da Idade Antiga (4000 a.C. até 476 d.C.) os laços familiares não eram estabelecidos pelas relações consanguíneas ou afetivas, mas pelo culto à religião. Desta maneira, de acordo com Amin (2010, p. 3), a sociedade familiar não era uma simples associação natural e sim uma associação religiosa, que, apesar de não formar a família, ditava as regras sobre as quais a mesma viveria e estabelecia o direito.

Em Roma, as famílias fundavam-se no poder paterno marital, onde o pai era a autoridade familiar e religiosa, exercendo poder absoluto sobre os seus filhos (AMIN, 2010, p.3).

De acordo com Azambuja (2006, p. 3), era permitido em Roma, segundo a Lei das XII Tábuas que o pai matasse o filho que nascesse com algum tipo de deformidade perante o julgamento de cinco vizinhos. Tanto na Grécia Antiga quanto em Roma, mulheres e filhos não detinham direitos. Estavam subordinados à figura do pai, chefe de família.

Fica evidente, dessa forma, que, durante este período, as crianças e os adolescentes não eram alvos de grandes preocupações por parte da família, do Estado e da sociedade.

O período da Idade Média (476 d.C. até 1453 d.C.) foi marcado pelo crescimento do Cristianismo, que possuía uma grande influência sobre os sistemas

jurídicos existentes, o que, segundo Amin (2010, p. 4), contribuiu para o reconhecimento dos direitos da criança.

Porém, esses direitos conferidos às crianças por parte da Igreja Católica eram para aquelas concebidas em decorrência do casamento. Informa Vilas-Bôas (2012) que as crianças geradas fora deste eram discriminadas, uma vez que desrespeitava o sagrado matrimônio que era um dos dogmas do catolicismo e a única maneira de se constituir a família.

Durante a Idade Moderna (1453 até 1789), marcada pelo fim do feudalismo e início do capitalismo, a partir do século XVII, houve uma evolução na compreensão do que é a infância. Nesse período, de acordo com Fernandes (2015), a criança passou a ser vista como um indivíduo central dentro da família.

Sobre o tema, assevera Furlamento (2006) que com a modernidade o papel da educação tornou-se mais importante. As crianças passaram a ser percebidas como sujeitos aprendizes que evidenciaram que as crianças possuem um mundo próprio e é papel dos adultos compreendê-las.

Na Idade Contemporânea (1789 até os dias atuais), segundo Roberti Junior (2012), houve um grande avanço na concretização de políticas e práticas que visavam a proteção social da criança e do adolescente. Especialmente pelo fato de que, apesar de existirem há muito tempo, foi a partir do século XX, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, que os Direitos Humanos receberam uma definição explícita e o reconhecimento mundial.

De acordo com Casado Filho (2012, p. 17), os direitos humanos são um conjunto de direitos que possuem como finalidade a que a dignidade da pessoa humana seja asseverada através da limitação do poder estatal e da construção da igualdade entre os indivíduos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é, segundo Velaquez (2006), o principal diploma que versa sobre os direitos humanos. Nela foram reconhecidos os direitos fundamentais de todas as pessoas, tais como: o direito à vida, à segurança, à igualdade perante a lei, à liberdade, entre outros.

O artigo 25º, § 2º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>1</sup> informa que: “a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais.

---

<sup>1</sup>ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 05 fev. 2017.



Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozam da mesma proteção social.”.

Neste diapasão, surgiram no século XX vários tratados e convenções que oferecem proteção às crianças e aos adolescentes no âmbito internacional. Estes documentos buscaram que estes direitos infanto-juvenis sejam resguardados e garantidos.

## 2.2 Principais Documentos Internacionais sobre os direitos da Criança e do Adolescente

O reconhecimento de que a criança e o adolescente necessitam de proteção especial não é recente, apesar de, por um grande período histórico, ter-se mantido quase inexistente. Ao longo tempo, foi percebido que houve uma evolução em se tratando dos direitos infanto-juvenis, especialmente pelos documentos internacionais.

A Organização Internacional do Trabalho impulsionou, segundo Barros, N. (2005, p. 89), os primeiros debates sobre os direitos relativos à infância ao objetivar a extinção ou regulamentação do trabalho infantil. Essa Convenção da OIT tratou sobre a Idade Mínima para que as crianças fossem admitidas em um emprego

Outro instrumento jurídico internacional que fez referência aos direitos da criança foi a Declaração dos Direitos da Criança de 1924, conhecida como Declaração de Genebra. Reconheceu que a criança merece proteção e respeito e deve ser, segundo Albuquerque (2002):

[...] alimentada, tratada, auxiliada e reeducada; o órfão e o abandonado devem ser recolhidos. Em tempos de infortúnio, a criança deve ser a primeira a receber socorros. A criança deve ser colocada em condições de, no momento oportuno, ganhar a sua vida, deve ser protegida contra qualquer exploração e deve ser educada no sentimento de que as suas melhores qualidades devem ser postas ao serviço do próximo.

Apesar da grande importância desses documento supramencionados, o grande marco ao se tratar destes direitos foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança, proclamada em 20 de Novembro de 1959, adotada pela ONU. A partir dessa, a criança passou a ser considerada sujeito de direitos.

Essa Declaração afirma, segundo Albuquerque (2002), que toda criança merece proteção e oportunidades de desenvolver de forma sadia e de maneira a preservar sua dignidade e liberdade.

Reconheceu ainda esse documento o direito da criança à “educação gratuita e compulsória; prioridade em proteção e socorro; proteção contra negligência, crueldade e exploração; proteção contra atos de discriminação” (AMIN, 2010, p.11-12).

No ano de 1979, a ONU organizou um grupo de trabalho que como objetivo preparar o texto da Convenção dos Direitos da Criança, que veio a ser aprovado em 20 de novembro de 1989 pela Resolução nº 44.

Com esse documento, a doutrina da proteção integral foi adotada pela primeira vez e reconheceu que criança e jovem encontram-se em peculiar condição de desenvolvimento, que possuem direito à convivência familiar e que todas as Nações que aderiram a essa Convenção deveria assegurar os direitos nela insculpidos com prioridade absoluta. (AMIN, 2010, p. 12)

Buscando efetivar a Convenção dos Direitos da Criança, em setembro de 1990, foi realizado o Encontro Mundial de Cúpula pela Criança, onde 80 países, inclusive Brasil, assinaram a Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança. Também neste encontro, os signatários se comprometeram com o Plano de Ação para a década de 90 que objetivava a rápida implementação da Convenção.

### 2.3 Tratamento dado às Crianças e Adolescentes no Brasil

Os direitos das crianças e dos adolescentes foram por muitos anos negados no Brasil. Até os anos de 1980 não havia o reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento que crianças e adolescentes possuem.

O final da década de 1880 representou grandes mudanças no cenário social, político e econômico brasileiro em decorrência da abolição da escravatura e também pela instituição da República em 15 de novembro de 1889, que iniciou uma nova fase na história brasileira, “em que era necessário romper com a lógica imperial e materializar urgentemente sua nacionalidade, concretizando sua emancipação política enquanto Estado independente.” (LIMA, F.; VERONESE, 2012, p. 14).

Com a proclamação da República em 1889, surge um interesse jurídico especial pela infância, pois, segundo Custódio (2009, p.14), com a abolição da escravatura que ocorrera, muitas crianças e adolescentes pobres perambulavam pelos centros urbanos e incomodavam as elites locais. Nesse contexto, o sistema penal passou a ser utilizado como forma de controle jurídico especial para esses indivíduos.

Entre o final do século XIX e início do século XX, os primeiros programas oficiais de assistência à criança e ao adolescente passaram a surgir, resultando na criação do Instituto de Proteção e Assistência à Infância, no Rio de Janeiro, considerado o primeiro estabelecimento público com o intuito de atender crianças e adolescentes (FULLER; et al, 2012, p. 19).

O Século XX, de acordo com Custódio (2009, p. 11), marcou o controle-jurídico disciplinar sobre a infância, em especial com a promulgação do Código de Menores de 1927 que introduziu ao ordenamento jurídico brasileiro o Direito do Menor.

### *2.3.1 A doutrina do direito do menor e a política do bem-estar do menor*

No ano de 1927, o Decreto 17.943-A foi publicado e tornou-se a primeira legislação brasileira a abordar os menores do Brasil. Esse Código ficou conhecido como “Código Mello Matos” em homenagem ao Juiz de Menores do Rio de Janeiro, José Cândido Albuquerque de Mello Mattos, que foi o responsável por sistematizar uma proposta de Código. O referido decreto inovou ao trazer em seu texto a figura do juiz de menores, que concentrava todas as decisões relacionadas aos menores infratores (MAIA, 2010).

O Código classificava as crianças e adolescentes, segundo Lima F. e Veronese (2012, p. 32), como menores, sendo termo dirigido apenas aos que se encontravam em situação de abandono e delinquência. Tinha como principal característica a institucionalização como forma de solucionar os conflitos urbanos e o problema da criminalidade referentes às crianças e adolescentes.

Segundo Lima, F. e Veronese (2012, p. 33-34):

Na visão de Mello Mattos era imprescindível investir em novos institutos disciplinares e modernizar e ampliar os já existentes para que dessem conta de atender a crescente demanda de crianças e adolescentes em situação de abandono e aquelas consideradas delinquentes. De acordo com ele, os problemas assistenciais na área infanto-juvenil se resolveriam em curto prazo, uma vez que o Poder Judiciário teria onde colocar esses menores, exercendo sobre eles maior vigilância e controle, próprios do modelo educacional implantado nos institutos disciplinares.

No entanto, esse modelo de institucionalização apresentado no Código de Menores não conseguiu resolver os problemas trazidos por essas crianças e adolescentes, uma vez que, segundo Lima F. e Veronese (2012, p. 34), os institutos sofriam com a superlotação e com a falta de infraestrutura adequada para comportar a quantidade de crianças e adolescentes. Dessa forma, não conseguiram tornar a proposta de reeducação eficaz.

Segundo Custódio (2009, p. 17), apesar das constantes críticas por parte das autoridades, os institutos e estabelecimentos criados para o internamento dos considerados como menores resistiram até 1941, quando foi criado o Serviço de Assistência a Menores (SAM), que tinha como objetivo fornecer proteção social aos menores institucionalizados. Esta foi uma alternativa complementar encontrada para combater a aplicabilidade ineficaz do Código de Menores.

O SAM tinha como um de seus objetivos assistir às crianças e adolescentes abandonadas e delinquentes ao dar ênfase à importância de pesquisas e estudos, além do atendimento psicopedagógico (PAGANINI, 2011).

Apesar disso, o SAM funcionava praticamente como um sistema penitenciário que tratava as crianças e adolescentes infratores como criminosos comuns que possuíam um processo diferenciado. Em 1964, é instituída a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (Lei 4.513/64), após muitas tentativas por fim Serviço de Assistência a Menores - órgão tipicamente repressivo-. Essa política tinha enfoque claramente assistencialista. (FULLER; DEZEM; NUNES JÚNIOR, 2012, p.20).

Pretendendo executar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, foi criada, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), com sede em Brasília e que tinha como atribuição a tentativa de orientar, coordenar e fiscalizar as entidades que executavam essa política nacional (CUSTÓDIO, 2009, p. 18).

Segundo Custodio, (2009, p 18):

A Política Nacional do Bem-Estar do Menor foi constituída com base nos princípios da doutrina da segurança nacional, oriunda da ideologia da Escola Superior de Guerra. Declarava como objetivo o atendimento das “necessidades básicas do menor atingido por processo de marginalização social”. As ideias de irregularidade e segmentação já se faziam presente em tal doutrina, na medida em que as políticas públicas eram orientadas apenas para parcela estigmatizada com a marca da marginalização social. Além disso, o compromisso do Estado era mínimo, pois se reduzia ao oferecimento das “necessidades básicas” e sem qualquer comprometimento com as necessidades mais amplas de desenvolvimento integral.

O Estado agia de forma autoritária, mantendo o caráter discriminatório e produzindo “a atuação estatal pela via de uma estigmatização na qual a marginalização era o pressuposto para o oferecimento de medidas públicas, condições características do ideário repressivo da época.” (CUSTÓDIO, 2009, p. 18).

Ao fim dos anos 1970 a FUBEM e a PNBEM sofriam duras críticas pelas suas formas de atuação. Em decorrência disso, o Governo brasileiro criou a Comissão Nacional do Ano Internacional da Criança, em 11 de dezembro de 1978. Para (CUSTÓDIO, 2009, p. 19), o resultado dos trabalhos dessa comissão serviu de embasamento para a promulgação da Doutrina do Menor em Situação Irregular no Brasil.

### *2.3.2 A doutrina da situação irregular*

No ano de 1979 foi aprovado o Código de Menores (Lei 6.697), que trazia em seu texto a necessidade de proteger e vigiar as crianças e os adolescentes que se encontravam em situação irregular. Apresentava medidas destinadas, de forma indiferente às pessoas menores de 18 anos que cometiam ato infracional, carentes ou abandonadas. (FULLER; DEZEM; NUNES JÚNIOR, 2012, p.20).

Na prática, este código não alterou de maneira significativa a situação precária das crianças e adolescentes. Assim, acabou por manter os mesmos erros que o Código de Menores de 1927 cometeu. (LIMA, F.; VERONESE, 2012, p.42-43):

Essa doutrinada situação irregular, de acordo com Custódio (2009, p. 22):

[...] caracterizou-se pela imposição de um modelo que submetia a criança à condição de objeto, estigmatizando-a como em situação irregular, violando e restringindo seus direitos mais elementares, geralmente reduzindo-a a condição de incapaz, e onde vigorava uma

prática não participativa, autoritária e repressiva representada pela centralização das políticas públicas.

Na década de 1980 as ultrapassadas teorias da situação irregular do menor causaram expressivas resistências por parte da sociedade que já convivia com o fortalecimento dos movimentos sociais. Assim, diversos setores começavam a exigir mudanças, pois não era mais admissível conviver com o velho modelo. Desta maneira, nasceu no Brasil, segundo Fuller, et al (2012, p.20), um “grande movimento em prol de nova concepção da infância e da juventude, que busca o desenvolvimento de nova consciência e postura em relação à população infanto-juvenil”.

Durante este período, para Lima F. e Veronese (2012, p. 51), muitos foram embates entre o governo e a sociedade, onde esta, após passar por um longo período de ditadura militar, almeja a volta da democracia ao Brasil e também a concretização de novos direitos e garantias constitucionais a todos.

Era o começo de processo de transição complexo que acabou por resultar na superação do Direito do Menor pelo Direito da Criança e do Adolescente e na substituição da Doutrina da Situação Irregular pela Teoria da Proteção Integral. (CUSTÓDIO, 2009, p. 24).

#### 2.4 A Constituição Federal de 1988 e a Doutrina da Proteção Integral

Após o período da ditadura militar que o Brasil enfrentou, entre os anos de 1964 a 1985, o país passava novamente por processo de redemocratização onde fora sentida a necessidade de que fossem devolvidos todos os direitos retirados do povo durante esse processo ditatorial. (MARCOS JÚNIOR, 2013).

A Constituição Brasileira de 1988 dilatou a atuação dos direitos e garantias do homem e de sua coletividade, uma vez que inseriu institutos que se faziam necessários em decorrência da dinâmica social moderna. (SANTIAGO, 2013, p. 18).

No tocante aos direitos das crianças e adolescentes, a Constituição de 1988 trouxe significativos avanços para o ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com Amin (2010, p. 8), o perfil traçado pelo constituinte da época não poderia mais ignorar estes direitos que já vinham sido reconhecidos nos documentos

internacionais. Dessa forma, a criança e o adolescente não eram mais percebidos apenas ao se encontrarem em situação de abandono ou de infração.

Assim, a promulgação da Carta Magna de 1988 foi o marco para o rompimento deste modelo da situação irregular do menor e a compreensão de um novo, baseando-se em documentos internacionais que versam sobre direitos humanos: a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. A partir desta foi reconhecida a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, que dependem da família, da sociedade e do Estado para poderem alcançar o pleno desenvolvimento físico, psicológico e intelectual (FONTOURA, 2011, p. 14).

Com esta nova doutrina veio a percepção de que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, devendo ser respeitadas suas condições peculiares de pessoas em desenvolvimento (VILAS-BÔAS, 2012).

Esta Doutrina da Proteção Integral encontra esculpo na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 e, segundo Lima, F. e Veronese, (2012, p.52) “contempla uma nova forma de proteção compartilhada entre a família, o Estado e a sociedade”.

*In verbis:*

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Objetivando a regulamentação e a implementação do novo sistema garantista da doutrina da proteção integral, em 13 de julho de 1990 é promulgado o Estatuto da Criança e do adolescente (Lei nº 8.069) tendo como embasamento o art. 24, XV, da Constituição Federal de 1988 que dispõe que à União, aos Estados e ao Distrito Federal compete legislar concorrentemente sobre a proteção à infância e à juventude.

## 2.5 O Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), segundo Amin (2010, p. 9) foi um resultado articulação de três vertentes: o movimento social, os agentes do campo jurídico e as políticas públicas.

A nomenclatura “estatuto” revela todo o conjunto de direitos fundamentais que são indispensáveis à formação de crianças e adolescentes de maneira integral. Trata-se esse documento de um microssistema que busca efetivar a norma constitucional que tutela amplamente os direitos das crianças e dos adolescentes (AMIN, 2010, p 9).

Trata-se o estatuto, segundo Amin (2010 p. 10), de um novo modelo, democrático e participativo, onde todas as crianças e adolescentes estão enquadradas nele e não apenas aqueles que se encontram em situação irregular. Por este estatuto, família, sociedade e estado são co-gestores do sistema de garantias desta população infanto-juvenil.

O ECA define em seu texto o conceito de criança e do adolescente em seu art. 2º, onde “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

Ao analisar a doutrina da proteção integral presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, faz-se necessária a análise de dois princípios que o norteiam: o princípio da prioridade absoluta e o princípio do melhor interesse, uma vez que o ECA é “um sistema aberto de regras e princípios”. (AMIN, 2010, p. 19).

A respeito dos princípios, percebe-se que eles, para a aplicação do direito, segundo Fonseca (2015), “representam as fontes fundamentais do Direito e também os valores consagrados de uma sociedade. Eles limitam as regras, preenchem as lacunas e servem de parâmetro”

O princípio da prioridade absoluta, também presente no art. 227 da CF/88, estabelece, segundo Amin (2010, p. 20), estabelece tratamento prioritário em favor das crianças e dos adolescentes em qualquer esfera de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve sempre preponderar , não comportando indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que essa escolha já trazida pela Constituição Federal.



É o que informa o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifo nosso)

O princípio do melhor interesse da criança estabelece que todas as “condutas devem ser tomadas levando em consideração o que é melhor para o menor”. (VILAS-BÔAS, 2012).

Na análise do caso concreto, “acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do melhor interesse, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens.” (AMIN, 2010, p. 28)

Essa perspectiva, para Custódio (2009, p. 34), deve orientar todas as ações da família, da sociedade e do Estado, ao tomar decisões envolvendo crianças e adolescentes.

Dessa forma, percebe-se que é no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1988 que o direito da criança e do adolescente encontra proteção jurídica completa. Crianças e adolescentes não mais são coisificados e taxados de “menores” como acontecia com os Códigos de 1927 e 1979. Agora são sujeitos de direitos mercedores de tutela protetiva especial.

### 3 DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

#### 3.1 Dos Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais foram construídos ao longo da história, e, segundo Alvarenga (2015), para cada época e lugar existem concepções distintas sobre quais direitos são considerados fundamentais.

Segundo Casado Filho (2012, p. 15), a doutrina e a jurisprudência ao tratarem dos direitos fundamentais, por muitas vezes, acabam por utilizar essa expressão como sinônimo de direitos humanos. Apesar disso, existe uma sutil diferença entre estes direitos. Direitos humanos, para o autor, é a expressão utilizada normalmente no que se refere a valores e direitos presentes em tratados internacionais. “Por sua vez, a expressão direitos fundamentais é empregada para fazer menção ao mesmo conjunto de direitos, quando inseridos na Constituição”.

Apesar desta distinção, tanto os direitos fundamentais quanto os direitos humanos possuem a finalidade de garantir um conjunto de direitos que é inerente à dignidade da pessoa humana. Para Alvarenga (2015), “a diferença substancial, então, reside na localização da norma que dispôs sobre os mesmos”.

De acordo com Bobbio (2004, p. 20), os direitos humanos desenvolveram-se em três distintas fases. São elas:

[...] num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado; num segundo momento, foram propugnados os direitos políticos, os quais concebendo a liberdade não apenas negativamente, como não-impedimento, mas positivamente como autonomia — tiveram como consequência a participação cada vez mais ampla, generalizada e freqüente dos membros de uma comunidade no poder político (ou liberdade no Estado); finalmente, foram proclama dos os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências — podemos mesmo dizer, de novos valores —, como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal, e que poderíamos chamar de liberdade através ou por meio do Estado.

É importante frisar que nenhum direito fundamental é absoluto, pois podem ser relativizados, uma vez que podem conflitar dois ou mais direitos fundamentais entre si e também porque estes direitos não podem ser utilizados para praticar ilícitos. (CAVALCANTE FILHO, 2010).

O Brasil trata os direitos humanos como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Na Constituição Federal de 1988 é possível encontrar, ao longo do texto, as garantias aos direitos fundamentais, em especial, em seu artigo 5º. (AMIN, 2010, p. 31).

Para Silva F. (2006) são os direitos fundamentais os direitos do homem que são jurídico-institucionalizadamente garantidos. São aqueles direitos objetivamente vigentes em um ordenamento jurídico que possuem como objetivo reconhecer, no plano jurídico, a existência de uma prerrogativa fundamental do cidadão.

A respeito dos direitos fundamentais infante-juvenis, a Constituição Federal de 1988 elencou no caput do art. 227 os direitos fundamentais indispensáveis para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

### 3.2 Família: conceito e concepção moderna

A família é considerada o agrupamento social mais antigo do ser humano, uma vez que antes mesmo do indivíduo organizar-se em comunidades, ele já fazia parte de um grupo de pessoas que se relacionavam em decorrência de um ancestral comum. (CUNHA, 2010).

Porém, a noção que se tem de família atualmente é bem diferente da que se tinha anos atrás. O conceito de família vem sendo ampliado em decorrência do desenvolvimento social e jurídico sobre esta matéria. (AUGUSTO, 2015).

Há muitos anos, o modelo familiar que prevalecia era o patriarcal, patrimonial e matrimonial, de tal forma, que existia a figura “chefe de família”, que era o responsável por tomar as decisões que envolvessem a família, devendo ser obedecido por todos. Informa Augusto (2015) que a única maneira que se tinha para constituir a família era o casamento. Além disso, tinha a instituição o objetivo primário de fortalecer o patrimônio da família.

No entanto, como o passar do tempo, o padrão de família patriarcal foi tornando-se obsoleto, uma vez que, segundo Barros, N. (2005, p. 69).

As transformações societárias sinalizam para uma progressiva diversidade das estruturas das famílias, que se caracterizam como novos arranjos familiares, pois os modelos mais tradicionais desses arranjos convivem com o entrecruzamento de outras ordenações. Estas transformações são vistas nas diferentes camadas da população e nas diferentes regiões do país, sendo mais rápidas e visíveis em regiões urbanas, e mais lentas, porém também

presentes, em regiões interiorizadas. Esses novos arranjos abrangem não somente as situações derivadas das condições socioeconômicas, mas também as referentes às questões sócio-político-culturais, que se constituem em novas formas de comunicação. Neste processo dinâmico, outras subjetividades passam a se estabelecer.

E todas essas mudanças sociais que ocorreram com o tempo refletem na família, de acordo com Nery (2010),” através dos seus atores, seja de pai, mãe, avô, filho, criança, adolescente, idoso, provedor (a), chefe de família etc. Cada um, nos seus limites, vai gerando transformações, se mudando e modificando até os papéis.”

Em decorrência das várias transformações ao longo de sua trajetória, a família é um sistema complexo que possui um conceito muito diversificado e não mais aquele fundado apenas no casamento. (RIBEIRO; BÉSSIA, 2015 p. 2).

Modernamente, considera-se a família, de acordo com Sales (2013) “o menor núcleo social onde o indivíduo pode se inserir. Ela pode ser conceituada como a reunião de pessoas ligadas pelo casamento, pela união estável, pelo parentesco e afinidade.” Assim, a família atual não é mais centrada exclusivamente no casamento, pode-se constituí-la de outras maneiras.

A família, para Bruschini (1981), “[...] não é a soma de indivíduos, mas um conjunto vivo, contraditório e cambiante de pessoas com sua própria individualidade e personalidade”.

A legislação brasileira, frente a essas mudanças sofridas na sociedade ao longo do tempo, vem sendo ampliada cada vez mais para tentar acompanhar as transformações sociais. (NERY, 2010).

A Constituição Federal de 1988 considera, a família como a base da sociedade, oferecendo a ela especial proteção do Estado (art. 266, caput) e promove direitos para as crianças e adolescentes do Brasil de maneira indistinta. Um destes direitos é o de que tenham a criança e o adolescente a possibilidade de serem criados e educados em seus seios familiares através do direito à convivência familiar, prevista no art. 227.

### 3.3 Do Direito à Convivência Familiar

É garantido a todos os brasileiros, pela Constituição Federal de 1988, inúmeros direitos fundamentais, dos quais crianças e adolescentes fazem proveito, mas além destes a CF/88 trouxe um rol de direitos fundamentais especiais destinados a eles.

Estes direitos especiais estão assegurados na Carta Magna, no título VIII “Da ordem Social”, Capítulo VII “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso” em artigo 227, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso).

A nova política de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes, levando em consideração a Doutrina da Proteção Integral, trazida com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), estabeleceu a busca pela garantia às crianças e adolescente do reconhecimento de que são sujeitos de direitos, além do respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimentos, cabendo tal garantia à família, à sociedade e ao Estado, que devem tratar esses menores com prioridade absoluta, a fim de efetivar todas as necessidades e direitos destes. (FACHINETTO, 2011, P. 198).

Toda e qualquer pessoa tem como um de seus direitos fundamentais o direito de possuir uma família, uma vez que esta é considerada o núcleo básico para a criação e também a manutenção dos laços afetivos. O direito à convivência familiar ultrapassa o simples fatos de nascer e viver em família. Significa também, segundo Fachinnetto (2011, p. 2000) “[...] o direito a ter vínculos através dos quais a criança se introduz em uma cultura e em uma sociedade, tornando-se, de fato e de direito, cidadão.”

A convivência familiar pode ser entendida como sendo um direito garantido a toda criança e adolescente de serem criados e educados no seio de sua família original ou ampliada, e apenas de maneira excepcional, em família substituta.

Este direito trazido pela Constituição Federal de 1988 e ratificado no ECA está em consonância com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança<sup>2</sup>, que trás em seu Preâmbulo que “[...] a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão”. Ainda segundo a Convenção a família “[...] deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade”, uma vez que é a família um “[...] grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças”. Importante observar que a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, considera ‘criança’ todo indivíduo com idade inferior a 18 (dezoito) anos.<sup>3</sup>

Para Fachinetto (2011, p. 201):

Em face dessa amplitude e, em acolhimento aos fundamentos da Doutrina da Proteção Integral, o direito à convivência familiar e comunitária foi erigido à categoria de norma constitucional pela Carta Magna de 1988, bem com restou regulamentada no ordenamento infraconstitucional através do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos artigos 4º e 19. Por força dos art. 226 e 227 da CF/88 - ratificados pelo art. 4º, caput, do ECA – a regra constitucional estabelecida é a permanência da criança e adolescente em uma família e, a sua excepcionalização somente poderá ocorrer nas expressas e limitadas hipóteses autorizadas pela legislação de regência, as quais devem ser interpretadas de forma absolutamente restritivas, já que a sua aplicação importará na violação do direito fundamental à convivência familiar.

De acordo com supramencionado autor (2011, p. 199), a convivência familiar “ antes de ser um direito é uma necessidade, pois é na família que se estabelece a primeira relação de afeto, sobre a qual se apoia todo o desenvolvimento posterior do indivíduo”.

Segundo Custódio (2009, p. 50), desse direito decorre a responsabilidade de que seja garantido às crianças e aos adolescentes o direito de serem criados e receberem educação no seio de sua família original e, de maneira excepcional, em

---

<sup>2</sup> **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/cao infancia>>. Acesso em: 04 fev. 2017.

<sup>3</sup> Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, op. cit., p. 35.

família substituta. Conforme o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária- PNCFC<sup>4</sup>:

É amplamente reconhecida a importância da família no cuidado e no bem-estar de seus membros, uma vez que é o âmbito privilegiado e primeiro a proporcionar a garantia de sobrevivência a seus integrantes, especialmente aos mais vulneráveis, como crianças, idosos e doentes; o aporte afetivo fundamental para o desenvolvimento infanto-juvenil e para a saúde mental dos indivíduos; a absorção de valores éticos e de conduta; bem como a introdução das crianças na cultura da sociedade em que estão inseridas.

Afastar a criança e o adolescente de sua família traz, segundo Fachinetto (2011, p. 207): “[...] nefastas consequências para o desenvolvimento neuro-fisiopsicológico, além de dificultar a capacitação individual e subjetiva à vida em família e em comunidade”.

Com o intuito de reafirmar a importância da família no desenvolvimento sadio da criança e do adolescente, foi promulgada a Lei n. 12.010, de 13 de agosto de 2009, conhecida como Lei Nacional da Adoção.

A referida lei trouxe importantes modificações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como ao Código Civil e a CLT, numa tentativa de aperfeiçoar a sistemática prevista na Constituição Federal de 1988 para garantir à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar. (BIZINOTTO; GARCEZ, 2011).

De acordo com o Ministério Público do Estado de Goiás<sup>5</sup>, a família é base da sociedade e possui proteção especial do Estado e é nela onde a criança ou adolescente devem preferencialmente ser mantidos. Inserir crianças e adolescentes em lares adotivos é medida excepcional que só deve ser tomada após acompanhamento técnico-jurídico verificatório da existência de necessidade de colocação em lar substituto.

Desta maneira, a Lei Nacional da Adoção busca que seja preservada os vínculos da família natural, recebendo, para tanto, a assistência do Poder Público. Caso seja constatada a real necessidade, devido à deficiência insanável da família

---

<sup>4</sup> Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/pdf/plano-nacional-de-convivencia-familiar-e.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2017.

<sup>5</sup> Comentários à lei n. 12.010/2009: lei do direito à convivência familiar. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/porta1web/hp/8/docs/comentarios\\_lei\\_\\_12.010.pdf](http://www.mp.go.gov.br/porta1web/hp/8/docs/comentarios_lei__12.010.pdf). Acesso em 01 fev. 2017.

natural, a criança e o adolescente serão postos aos cuidados da família extensa ou ampliada.

Apenas se não for viável a colocação da criança ou do adolescente na família ampliada é que se deve deslocá-los para o “[...] atendimento em programas de acolhimento familiar ou institucional, o que for mais apropriado para seu bem-estar.” (BIZINOTTO; GARCEZ, 2011).

A criança e o adolescente só serão encaminhados para adoção caso seja identificada a impossibilidade de reaverem o convívio com suas famílias naturais ou ampliadas, onde o Poder Judiciário, determinará a destituição do poder familiar em definitivo e encaminhará a criança ou o adolescente para a adoção.

Nesse mesmo diapasão, o Estatuto da Criança, em seu artigo 19, já modificado pela Lei 12.010/09, traz que:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Ainda sobre o Direito à Convivência familiar presente no Estatuto da Criança e Adolescente, afirma Custódio (2009, p. 51) que:

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente seja sucinto na concepção do direito à convivência familiar, não se pode desconsiderar que atuou em profundidade, alterando concepções obsoletas e construindo uma nova visão de infância. Talvez um dos aspectos mais transformadores diga respeito à garantia do direito à convivência familiar de toda criança ou adolescente, independentemente das próprias condições econômicas da família. Rompe deste modo com a ideia de que o lugar de criança pobre não é na família, mas nas instituições oficiais, tal como era exercida no antigo modelo menorista.

Sobre o mesmo tema, assevera Alencastro (2015) que a vivência em família de crianças e adolescentes é instrumento de desenvolvimento e formação social, onde dever ser priorizado a preservação dos laços afetivos. Esse direito à convivência família ultrapassa o simples fato de viver em família, é necessário “propiciar às crianças e adolescentes a percepção de que são amados e cuidados, mais do que ter pai/mãe, envolve atenção, cuidado e carinho”.



Porém, para que esse direito à convivência familiar possa ser realmente efetivado, informa o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária- PNCFC que: “[...] o fortalecimento e o empoderamento da família devem ser apoiados e potencializados por políticas de apoio sócio-familiar, em diferentes dimensões que visem à reorganização do complexo sistema de relações familiares.”<sup>6</sup> Em especial, as famílias que vivem em situação de vulnerabilidade social, por, segundo o PNCFC, passarem por “[...] necessidades de sobrevivência, pelas condições precárias de habitação, saúde e escolarização, pela exposição constante a ambientes de alta violência urbana, dentre outros fatores.”<sup>7</sup>

Para Silva, E. et al, (2004, p. 215):

A discussão sobre o direito à convivência familiar das crianças e adolescentes em situação de risco envolve questões ainda mais específicas, relacionadas aos diferentes aspectos dos problemas por eles enfrentados. Em primeiro lugar, é preciso considerar a prioridade a ser dada à manutenção da criança ou do adolescente no arranjo familiar de origem, seja ele qual for, evitando-se a separação e tudo o que isso implica. Em segundo, quando o afastamento é inevitável, há que se pensar em como manter a vivência familiar, seja com a família da qual foram afastados, seja com outras famílias.

Percebendo a importância que se tem em crianças e adolescentes conviverem com sua família, surge a Lei n. 12.962/14 que modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente para assegurar também a convivência familiar da criança e do adolescente que possui pai ou mãe privados de liberdade.

---

<sup>6</sup> Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, op. cit., p. 32.

<sup>7</sup> Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, op. cit., p. 32.

#### **4 LEI n. 12.962/14: GARANTIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM OS PAIS PRIVADOS DE LIBERDADE E A (IN)COMPATIBILIDADE COM A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

##### 4.1 Considerações sobre a Lei n. 12.962/14

Numa tentativa de aperfeiçoar as garantias dos direitos das crianças e dos adolescentes, foi promulgada em 08 (oito) de Abril de 2014 a Lei n. 12.962 que alterou algumas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e dispõe sobre o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes que possuem pais que cumprem penas privativas de liberdade.

Dentre outras alterações, esta lei acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 19 do ECA, *in verbis*:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

[...]

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

Foi de grande importância a Lei 12.962/14 ter incluído o § 4º ao art. 19 do ECA, pois nem o Estatuto ou a CF/88 trataram sobre este tema, apesar de ambas as legislações tratarem da convivência familiar de criança e adolescentes como direito fundamental.

Segundo a referida lei, a convivência entre crianças e adolescentes com seus pais presidiários realizar-se-á, de acordo com Dupret e Pessoa (2015), “[...] através de visitas periódicas fomentadas pelo responsável ou em hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.”

No que tange à convivência familiar, para Barbosa (2015, p. 48-49) no âmbito de privação dos genitores, a presença no desenvolvimento da criança e do adolescente era um fato distinto, pois esse direito não ocorria, em face do óbice dos estabelecimentos penais que argumentavam que não possuem condições adequadas para o ingresso e a permanência das crianças e adolescentes. Antes do

advento da Lei n. 12.962/14, as crianças e adolescentes só podiam ingressar nas instituições penitenciárias com aval da Justiça.

Esclarece-se, que a simples condenação criminal do genitor, não faz com que este seja destituído de seu poder familiar. Informa Cayres e Sponchiado (2015, p. 136) que “os genitores só perderão o poder familiar se condenados por crime doloso contra o próprio filho. E não é qualquer crime que autoriza a destituição, apenas aqueles que possuem pena de reclusão.”

É o que informa o § 2º (incluso pela Lei 12.962/14) do art. 23 do ECA, *in verbis*:

Art. 23 A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

[...]

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha.

E caso haja a necessidade de haver a destituição do poder familiar, deve a mãe ou o pai que se encontram presos ser citados pessoalmente pela justiça a fim de se manifestar sobre o desejo de manter os laços familiares com seus filhos. (MARQUES, 2014)

Percebe-se, desta forma, que esta lei pretende que a convivência entre crianças e adolescentes com os pais privados de liberdade só não aconteça em última instância, a regra é a concretização do direito fundamental previsto na Constituição Federal à convivência familiar das crianças e dos adolescentes. E, segundo Cayres e Sponchiado (2015, p. 130):

[...] pela nova lei, os filhos têm o direito de visitar periodicamente os pais presos, acompanhados pelo responsável; ou, quando estiverem em acolhimento institucional, pela entidade responsável, sem a necessidade de autorização judicial. Prevê também que a criança ou o adolescente seja mantido em sua família de origem, devendo ser incluída em programas oficiais de auxílio, deixando claro que a condenação criminal do genitor não implicará destituição do poder familiar, exceto em casos de condenação por crime doloso que tenha sido cometido contra o próprio filho. O intuito do legislador é fortalecer o laço familiar com as visitas periódicas e atender as famílias atingidas por rupturas e pela ausência de convívio dos pais privados de liberdade com seus filhos.

Dessa forma, essa lei consegue tratar de um assunto de atual e de extrema importância, uma vez que a quantidade de pais presos no Brasil é alarmante e cresce cada vez mais.

#### 4.2 Sistema carcerário brasileiro e o direito à convivência dos presos

Versando sobre o sistema prisional brasileiro, é possível vislumbrar, segundo Dupret e Pêsoa (2015), que há um total descaso por parte do Estado em matérias relacionadas a dignidade do preso e também em relação as políticas públicas que versam sobre o sistema carcerário brasileiro.

Para Campos (2015, p. 31-32):

No Brasil, existem diferentes setores sociais nos quais podem-se apontar violações sistemáticas de direitos fundamentais decorrentes de falhas estruturais [...] Atualmente, talvez seja o sistema carcerário brasileiro o que produz o maior grau de violação generalizada de direitos humanos decorrente de omissões e falhas estruturais e agravada pela sistemática inércia e incapacidade das autoridades públicas em superar tal quadro. [...] Problemas de superlotação carcerária, instalações prisionais insalubres, tortura policial, falta de segurança interna, inexistência de medidas de divisão de presos, ausência de oferta de direitos básicos como saúde, alimentação minimamente saudável, educação e trabalho, número excessivo de prisões provisórias, assistência judiciária precária, entre outros, implicam tratamento desumano e condições indignas de sobrevivência dos presos.

A falência deste sistema é um processo que vem ocorrendo há muito tempo, “paulatinamente as questões sociais, políticas e legais contribuíam de forma lenta para a derrocada prisional”. (PACI, 2015).

Segundo o relatório do Levantamento Nacional de informações Penitenciárias (Infopen), a população penitenciária do Brasil atingiu a marca de 622.202 pessoas em dezembro de 2014. De acordo com este estudo, o Brasil possui a quarta maior população carcerária de mundo (OLIVEIRA, K., 2016).

Prevê a Lei de Execuções Penais os detentos possuam celas individuais, porém na prática isso não ocorre. Normalmente uma mesma cela é, segundo Paci (2015), partilhada por dez presos ou mais e essa superlotação reflete diretamente nas rebeliões e fugas de presos.

Dessa maneira, percebe-se que instrumento penal demonstra sofrer uma grave crise e, segundo Rodrigues (2015) um dos principais problemas por ele enfrentado é a superlotação.

Para Machado e Guimarães (2014, p. 568):

O sistema carcerário no Brasil está precisando cumprir a legalidade, pois a precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem atualmente são assuntos delicados. Tendo em vista, que os presídios se tornaram grandes e aglomerados depósitos de pessoas, tem-se que a superlotação, a falta de assistência média e até mesmo higiene pessoal, acarretam doenças graves e incuráveis, onde o mais forte irá subordinar o mais fraco.

Frente a uma população carcerária tão numerosa, para Cayres e Sponchiado (2015, p. 132), “é imprescindível a criação de regras de convívio que permitam a coexistência digna de todos os presos, bem como as relações entre estes e as pessoas livres”.

Os direitos dos presos no direito brasileiro são regidos pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Garante esse dispositivo que os presos recebam assistência jurídica, social, religiosa e educacional por parte do Estado. À eles é garantido o direito de visita de familiares e amigos como forma de manter contato com o mundo exterior, facilitando, assim, a retorno desses à liberdade (FELIX; MENDES, 2016, p. 15).

Esse direito a visitação presente na LEP está consonância com a Constituição Federal de 1988, uma vez que assegura em seu artigo 5º, inciso XLIX, a integridade física e moral dos presos e no inciso LXIII, garante a assistência da família como um dos direitos que os presos possuem.

Dessa maneira, a Lei. n. 12.962/14 “se preocupou em sanar dois assuntos majoritários: a visita de crianças e adolescentes aos pais privados de liberdade e a destituição do poder familiar.” (CAYRES; SPONCHIADO, 2015, p.135).

A família desempenha, segundo Barros, G. (2016, p. 44) papel importante para o retorno ao convívio social, por isso houve a necessidade de previsão legal do Estatuto de convívio entre pais presidiários e seus filhos.

Diante da crise prisional acima exposta, veio à tona no Brasil, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), numa tentativa de frear as inúmeras violações aos direitos fundamentais da população carcerária.

### 4.3 Estado de Coisas Inconstitucional

Quando declara o Estado de Coisas Inconstitucional, o Poder Judiciário afirma haver uma violação generalizada, massiva e estrutural de direitos fundamentais contra uma população que busca que os órgãos responsáveis tomem medidas capazes de solucionar o problema. Desta maneira, seria o Estado de Coisas Inconstitucional uma maneira de se dizer que a condição está tão descontrolável que se torna necessário que todos os envolvidos comprometam-se em resolver os problemas de forma efetiva (LIMA, G., 2015).

O ECI originou-se nas deliberações da Corte Constitucional Colombiana (CCC), tendo como contexto as constantes, sistemáticas e generalizadas violações dos direitos fundamentais do povo. “Tem por finalidade a construção de soluções estruturais voltadas à superação desse lamentável quadro de violação massiva de direitos das populações vulneráveis em face das omissões do poder público” (CUNHA JÚNIOR, 2016).

Segundo Campos (2015), na Corte Colombiana, para a declaração do ECI, é necessário observar três pressupostos:

O primeiro pressuposto é o da constatação de um quadro não simplesmente de proteção deficiente, e sim de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais que afeta a um número amplo de pessoas. Para além de verificar a transgressão ao direito individual do demandante ou dos demandantes em um determinado processo, a investigação da Corte identifica quadro de violação sistemática, grave e contínua de direitos fundamentais que alcança um número elevado e indeterminado de pessoas. Nesse estágio de coisas, a restrição em atuar em favor exclusivamente dos demandantes implicaria omissão da própria Corte, que deve se conectar com a dimensão objetiva dos direitos fundamentais.

O segundo pressuposto é o da omissão reiterada e persistente das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações de defesa e promoção dos direitos fundamentais. A ausência de ou falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas e orçamentárias representaria uma “falha estrutural” que gera tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e agravamento da situação. Não seria a inércia de uma única autoridade pública, e sim o funcionamento deficiente do Estado como um todo que resulta na violação desses direitos. Além do mais, os poderes, órgãos e entidades em conjunto se manteriam omissos em buscar superar ou reduzir o quadro objetivo de inconstitucionalidade.

O terceiro pressuposto tem a ver com as medidas necessárias para a superação do quadro de inconstitucionalidades. Haverá o ECI quando a superação de violações de direitos exigir a expedição de

remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes.

Um dos casos mais famosos que Corte Constitucional Colombiana analisou, julgou e declarou o ECI foi o caso do problema do Sistema Carcerário, cujos problemas de fundo eram bastante parecidos com os que o Brasil enfrenta há muitos, onde, a todo o momento, esse quadro releva “[...] transgressão a diversos dispositivos constitucionais, normas nucleares de nosso sistema objetivo de direitos fundamentais, a começar pelo princípio da dignidade da pessoa humana.” (CAMPOS, 2015, p. 38).

Estas violações aos direitos fundamentais estão presentes em todas as unidades prisionais brasileiras e todos os três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário são, segundo Campos (2015, p. 35), responsáveis por essa crise.

Diante dessa falência do sistema prisional, foi requerido pelo PSOL que o sistema carcerário brasileiro seja declarado um Estado de Coisas Inconstitucional, a fim de que se modifiquem as condições carcerárias do Brasil. (MADALENA, 2015).

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou e deferiu parcialmente o pedido da Medida Cautelar na ADPF 347 onde informa Cunha Júnior, (2016) que:

(a) proibiu o Poder Executivo de contingenciar os valores disponíveis no Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN. A decisão determinou que a União libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos; e  
(b) determinou aos Juízes e Tribunais que passem a realizar audiências de custódia para viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária, num prazo de até 24 horas do momento da prisão.

Para exemplificar essa falência prisional que assola o Brasil, no início de 2017 foram registradas em diversos estados rebeliões que resultaram na morte de diversos presos. Segundo Capra (2017), este ano pode vir a ser um marco definitivo da falência institucional do sistema carcerário do Brasil. Apenas na primeira metade de 2017 janeiro diversas rebeliões resultaram em 125 mortes: 64 em Manaus (AM), 33 em Boa Vista (RO), 2 em Tupi Paulista (SP) e 26 em Natal (RN). Além dos assassinatos, foram registradas fugas de detentos em Curitiba e Belo Horizonte.

Nesses locais em que ocorreram os referidos motins, fora observado que nos o número de detentos é muito superior do que a capacidade que os presídios

comportam, não restando dúvida, assim, do grave problema que o Estado enfrenta em relação as penitenciárias brasileiras.

#### 4.4 Lei n. 12.962/14: uma análise frente à doutrina da proteção integral

Como pode-se vislumbrar, a situação carcerária inobserva a dignidade da pessoa humana e, segundo Dupret e Pêsoa (2015) possui um obstáculo no projeto de ressocialização, não sendo assim, um local adequado para a entrada de crianças e adolescentes que ainda estão em processo de formação de valores. .

A Doutrina da Proteção Integral, na qual o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal de 1988 baseiam-se para tratar dos direitos infanto-juvenis, segundo Barbosa (2015, p. 51), afirma que:

[...] criança e o adolescente estão em pleno desenvolvimento, se distinguem dos adultos e necessitam de proteção específica que atenda às suas necessidades e aos seus interesses, a inserção dessa categoria no ambiente carcerário constituiria uma influência negativa para a sua formação.

Junto à Doutrina da Proteção integral, é necessário analisar também o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente. Uma vez que este princípio imprime a ideia de que o aplicador do direito, analisando o caso concreto “deve buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para a criança ou adolescente, que dê maior concretude aos seus direitos fundamentais.” (BARROS, N., 2016, p. 21-22).

Pela Lei n. 12.962/14, a criança e o adolescente poderão ter acesso ao pai e a mãe que se encontrarem presos. Segundo Dupret e Pêsoa (2015), para tornar essa convivência possível terão aqueles que transitar pelos mais diversos presídios brasileiros. Esses presídios, como já visto, operam em condições precárias, ferindo direitos fundamentais de quem neles estão inserido.

De acordo com Barbosa (2015, p.49), a lei tentou minimizar as dificuldades que os pais presos enfrentam para receber a visita de seus filhos, mas por outro lado acabou por colocar crianças e adolescentes em situações de constrangimento e risco, o que não condiz com o paradigma da proteção integral.

Segundo Felix e Mendes (2016, p. 16), esse direito à convivência família trazido pela Lei n. 12.962/14 não pode se sobrepor aos direitos que as crianças e



adolescentes tem à dignidade e o respeito que são assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O ECA estabelece em seu artigo 17 que:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Quando se encontram em um estabelecimento carcerário, a criança e o adolescente se tornam ainda mais vulneráveis, uma vez que, de acordo com Felix e Mendes (2016, p. 19), na ocorrência de qualquer emergência ou rebeliões seria difícil proteger suas integridades físicas dado a superlotação dos presídios e também do baixo número de servidores presentes nesses locais.

Contudo, o legislador brasileiro, através da Lei n. 12.962/14, optou por fazer prevalecer o direito à convivência de crianças e adolescentes com os pais presidiários, pois segundo Cayres e Sponchiado (2015, p. 140):

[...] a nova lei, ao sopesar os interesses envolvidos, considerou os riscos menos ofensivos, acreditando que a probabilidade de acontecer algum ataque à segurança dos infantes é menor do que o prejuízo resultante das crianças ficarem privadas do convívio com seus pais, devendo, portanto, ser assegurado o direito à convivência familiar.

Inclusive, esse também é o entendimento de algumas das decisões prolatadas pelos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e Rio Grande do Sul:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. DIREITO DE VISITAS DE ENTEADO MENOR A PRESO EM REGIME FECHADO. DIREITO À VISITAÇÃO DO PRESO. TUTELA IDEAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR, NO CONTEXTO SOCIOAFETIVO ESPECÍFICO. CONCORDÂNCIA PRÁTICA. REFORMA DA DECISÃO. Conflito entre o direito de visitação do preso e a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ponderação de direitos à luz do princípio da proporcionalidade. Direito de visitação na linha da convivência familiar vincada pelo fato de afeto. A finalidade da pena é a ressocialização do apenado e a visita de pessoas com quem o reeducando deseja conviver é primordial para a reinserção gradativa do sentenciado na vida social. A criança, também, tem direito à convivência socioafetiva, ainda que esparsa, salvo concreta indicação de inconveniência. (Agravo Nº 70059359455, Terceira

Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 21/08/2014). (TJ-RS - AGV: 70059359455 RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Data de Julgamento: 21/08/2014, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2014).

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA MENOR VISITAR PAI RECOLHIDO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL - DIREITO DE VISITA COMO FORMA DE GARANTIR A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 41, X, DA LEI Nº 7.210/84 - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE CARACTERIZAR O ALEGADO RISCO À SEGURANÇA E À INTEGRIDADE FÍSICA DOS MENORES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1 - O direito de visitas previsto no art. 41, X, da Lei nº 7.210/84 configura importante instrumento para garantir a convivência familiar e o processo de ressocialização do reeducando, somente podendo ser restringido em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas em fatos capazes de indicar a inconveniência do exercício da faculdade legal e que evidenciem riscos à integridade física e moral do visitante. 2 - Para deferimento da autorização judicial para os filhos menores visitar o pai recolhido em estabelecimento prisional deve-se levar em conta o princípio constitucional do melhor interesse da criança, que decorre do princípio da dignidade humana, centro do nosso ordenamento jurídico atual. 3 - Não evidenciado, em concreto, motivo suficiente a caracterizar risco à segurança e à integridade física dos menores, a autorização para os filhos visitarem seu genitor no estabelecimento prisional deve ser concedida, em razão da proteção constitucional da entidade familiar através do afeto e da garantia de convivência, ainda que no ambiente carcerário. (TJ-MG - AC: 10521130036549001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 17/09/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2013).

Desta maneira, em consonância ao princípio do melhor interesse, o juiz poderá negar, de forma fundamentada, a autorização para crianças e adolescentes visitarem seu genitor em estabelecimentos prisionais, ao analisar o caso concreto e constatar que o ingresso destes em presídios poderia causar algum risco à sua segurança e integridade física. Em contrapartida, não averiguando nenhum destes riscos, deverá conceder tal autorização, em razão da proteção ao direito à convivência familiar.

Porém, para garantir a proteção física e moral da criança e do adolescente ao visitar os seus pais privados de liberdade, os presídios terão que, de acordo com Cayres e Sponchiado (2015, p. 140), se estruturar para receber as crianças e adolescentes nos dias de visita de maneira a garantir a segurança não só da criança

e do adolescente, mas também dos presos, dos funcionários e dos demais visitantes.

Segundo Dupret e Pêsoa (2015):

Sem essa reestruturação e readequação do sistema carcerário, deves, o menor não terá condições para o seu acesso ao interior do cárcere, posto que, desta forma, a doutrina da proteção integral será, indubitavelmente, relativizada e flexibilizada, gerando, desta feita, um retrocesso em toda doutrina do Direito da criança e do adolescente.

O direito à convivência da criança e do adolescente com pais presos não pode mitigar todos os outros direitos já consagrados na luta pela proteção de crianças e adolescentes através dos instrumentos normativos nacionais e internacionais já mencionados. Faz-se assim necessário que essa reestruturação do sistema penitenciário seja realmente efetivada, para que, assim, a Lei n. 12.962/14 que tutela um direito tão importante, não afronte em nenhum momento a proteção integral de crianças e adolescentes.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da evolução que o Direito da Criança e do Adolescente sofreu com o passar do tempo, em grande parte devido às tantas transformações sociais ocorridas, sejam elas de cunho cultural, político ou econômico, percebeu-se que houve uma grande e necessária mudança na consolidação das práticas de proteção social da criança e do adolescente. Antigamente, estes indivíduos só eram percebidos em situação de irregularidade ou abandono, eram vistos como meros objetos de relações jurídicas. Atualmente, tem-se que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, merecedoras de distinta proteção em face de sua vulnerabilidade em relação aos adultos.

Do exposto, tem-se que diversos documentos internacionais buscaram oferecer à criança e ao adolescente um tratamento fundado no princípio da dignidade humana, tais como a Declaração dos Direitos da Criança (1924), Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e a Convenção dos Direitos da Criança (1989). Todos esses documentos tiveram grande impacto na forma em que a legislação brasileira e também mundial passou a abordar as crianças e os adolescente, em especial a Convenção dos Direitos da Criança, por ter adotado a doutrina da proteção integral.

No cenário brasileiro, a Constituição Federal de 1988 foi um marco na luta pelos direitos da criança e do adolescente, pois pela primeira vez na legislação pátria, foi adotada a doutrina da proteção integral, em detrimento da antiga doutrina da situação irregular, que só percebia a criança e o adolescente se se encontrassem em situação irregular ou de abandono. Esta nova doutrina reconheceu que as crianças e os adolescentes são seres em condição especial de desenvolvimento e merecem proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado.

A fim de regulamentar esta doutrina da proteção integral e o reconhecimento de que criança e adolescente são sujeitos de direitos, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) que corrobora com os direitos infanto-juvenis preconizados na Constituição de 1988 e ainda apresenta outros diversos, no intuito de efetivar esta proteção.

Observou-se que um dos direitos presentes tanto na Constituição quanto no ECA é o direito fundamental da convivência familiar. Por este direito, a criança e o adolescente possuem o direito de serem criados e educados em suas famílias de

origem e apenas de maneira excepcional em família substituta. Tem extrema relevância para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, pois a família é o primeiro âmbito a fornecer a garantia de sobrevivência destes indivíduos, bem como é nela que são formados os primeiros laços de afeto. Tem a família o papel de garantir a concretização de todos os direitos fundamentais da criança e do adolescente previstos na Constituição Federal de 1988.

A concepção de família sofreu muitas alterações ao longo dos tempos, seu conceito foi ampliado e modernizado em decorrência do desenvolvimento social e jurídico sobre este tema. Antes, a família era constituída apenas com o casamento e prevalecia o modelo familiar patriarcal, onde existia a figura do “chefe de família”, normalmente do sexo masculino, que tomava as decisões sobre a família, devendo ser por todos os membros obedecidos. Nos dias atuais, a família pode ser constituída por outros meios além do casamento e adotou um modelo familiar igualitário, onde é possível que todos os seus membros tenham suas necessidades atendidas, em busca da felicidade.

Na tentativa de efetivar este direito à convivência familiar, foi promulgada em 08 de abril de 2014 a Lei n. 12.962 que dispõe sobre o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes que possuem pais que cumprem penas privativas de liberdade.

A lei fez alterações ao Estatuto da Criança e adolescente e garantiu, segundo o art. 19, § 4º que crianças e adolescentes terão a garantia de convivência familiar com o pai ou mãe que esteja privado de liberdade, através de visitas periódicas, promovidas por um responsável.

No entanto, o sistema carcerário brasileiro encontra-se em crise, onde os presos têm seus direitos fundamentais violados a todo tempo, seja pela superlotação ou por falhas estruturais. Exemplo desta crise foram os motins ocorridos em janeiro deste ano nos presídios de diversos estados brasileiros que acarretam na morte de mais de 100 presos.

Diante desta falência dos presídios brasileiros, o STF julgou a ADPF 347, que propôs a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, ao afirmar haver uma violação generalizada, massiva e estrutural de direitos fundamentais dos presos, e a acolheu parcialmente, determinando que a União liberasse o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional, a fim de ser utilizado para a finalidade ao qual foi criados e estabeleceu também que juízes e tribunais realizem audiências de

custódia para que o preso compareça perante a autoridade judiciária , num prazo de 24 horas contadas do momento em que fora efetuada a prisão.

A Lei 12.962/14 ao sobrepesar os malefícios existentes ao permitir que crianças e adolescentes frequentem o ambiente prisional com a importância do direito à convivência familiar, deu prevalência ao último, podendo o juiz no caso concreto, em respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, decidir pelo ingresso ou não destes indivíduos nos presídios.

Desta maneira, diante do empasse estabelecido pela precariedade do sistema prisional brasileiro e o direito da criança e do adolescente à convivência familiar, foi realizada uma análise acerca da entrada de crianças e adolescentes nestes estabelecimentos carcerários, a fim de realizar visitas aos pais privados de liberdade, onde pôde constatar-se que este ingresso constitui uma negativa influência para sua formação destes indivíduos em desenvolvimento.

Assim, tem-se que o direito à convivência familiar apesar de ser extremamente importante para a criança e o adolescente, não pode mitigar todos os outros direitos que objetivam oferecer proteção a estes, como a dignidade e o respeito. Deve enquadrar-se a doutrina da proteção integral e também ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que serão desrespeitados caso crianças e adolescentes ingressem em presídios que não oferecem a menor estrutura para recebê-los de forma adequada perante suas peculiares condições.

Desta maneira, diante de todo o exposto, fora constatado que os presídios precisarão se estruturar para receber as crianças e os adolescentes em dias de visitas, de forma a garantir sua segurança e assegurar sua integridade física e moral, estando, assim, em consonância com a doutrina da proteção integral.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Catarina. **Comité dos Direitos da Criança. Gabinete de Documentação e Direito Comparado**. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/onu-proteccaodh/orgaos-onu-estudos-ca-dc.html>. Acesso em: 29 jan. 2017.

ALENCASTRO, Paola Larroque. **Mães presidiárias e o direito da criança e do adolescente à convivência familiar**. 2015. 30f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais)- Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2015.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais**. Disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_27021556\\_CONCEITO\\_\\_OBJETIVO\\_\\_DIFERENCA\\_ENTRE\\_DIREITOS\\_HUMANOS\\_E\\_DIREITOS\\_FUNDAMENTAIS.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_27021556_CONCEITO__OBJETIVO__DIFERENCA_ENTRE_DIREITOS_HUMANOS_E_DIREITOS_FUNDAMENTAIS.aspx). Acesso em: 30 jan. 2017.

AMIN, Andréa Rodrigues. O Direito Material sob Enfoque Constitucional. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Ferreira Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AUGUSTO, Luis Fernando. **A evolução da ideia e do conceito de família**. Disponível em: <https://advocaciapa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia>. Acesso em: 03 de fev. 2017.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Revista Virtual Textos & Contextos, nº 5, nov. 2006. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1022/802%3E.%20Acesso%20em:%202017%20set.%202011>. Acesso em: 28 jun. 2015.

BARBOSA, Gleyciane Rodrigues dos santos. **A convivência da criança e do adolescente com os genitores privados de liberdade: uma análise à luz do paradigma da proteção integral**. 2015. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2015.

BARROS, Nívea Valença. **Violência intrafamiliar contra a criança e adolescente: Trajetória histórica, políticas, sociais, práticas e proteção social**. 2005. 248 f. Tese

(Doutorado em Psicologia Forense). Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2005.

BARROS. Guilherme Freire de Melo. Leis Especiais para concursos: **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

BEZERRA, Eduardo Buzetti Eustachio. Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014: **A Convivência da Criança e do Adolescente com os pais Privados de Liberdade**.

Conteudo Juridico, Brasília-DF: 19 abr. 2014. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47742&seo=1>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

BIZINOTTO, Kelly; Garcez, SÉRGIO Matheus. **Convivência família na lei nº 12.010/09**: o poder de tutela do Estado na construção da autonomia privada.

Disponível em:

<[http://www.sbpnet.org.br/livro/63ra/conpeex/pivic/trabalhos/KELLY\\_BI.PDF](http://www.sbpnet.org.br/livro/63ra/conpeex/pivic/trabalhos/KELLY_BI.PDF)>. Acesso em: 04 de fev. 2017.

BOBBIO, Norberto (1909), **A Era dos Direitos**, 7ª Reimpressão, Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Editora Campus, Rio de Janeiro, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988.

Legislação Federal. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 03 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto N. 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso em: 30 jan. 2017

\_\_\_\_\_. Lei 12.962, de 8 de abril de 2014. **Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade**. 2014. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12962.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12962.htm)>. Acesso em: 02 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 1990. Dispõe sobre adoção. 2009.

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)

[2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>. Acesso em: 05 jan. 2017.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF,



16 jul 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 03 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Minas Gerais. Tribunal de Justiça. TJ/MG. **AC. 10521130036549001/MG.** Sandra Fonseca (Relatora). Disponível em: < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117347226/apelacao-civel-ac-10521130036549001-mg>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Comentários à lei n. 12.010/2009:** lei do direito à convivência familiar. Disponível em: [http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/adocao/lei\\_direito\\_convivencia\\_familiar.pdf](http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/adocao/lei_direito_convivencia_familiar.pdf). Acesso em: 05 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** Brasília, DF: CONANDA, 2006. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/pdf/plano-nacional-de-convivencia-familiar-e.pdf>>. Acesso em: 01 de fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. TJ/RS. **AGV. 70059359455/RS.** Jayme Weingartner (Relator). Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/150948573/agravo-agv-70059359455-rs>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

BRUSCHINI, Alberto. **Teoria Crítica da Família.** In: Cadernos de Pesquisa, nº 37, p. 98-113. São Paulo, 1981.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da Inconstitucionalidade por Omissão ao “Estado de Coisas Inconstitucional”.** 2015. 57f. Tese (Doutorado em Direito Público). Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.

CAPRA, Marcia. **Sistema prisional brasileiro: crise institucional.** Disponível em: <<http://br.blastingnews.com/brasil/2017/01/sistema-penitenciario-brasileiro-crise-institucional-001400147.html> Sistema prisional brasileiro: crise institucional>. Acesso em 10 de fev. 2017.

CARVALHO, João de. **A família tradicional e a família moderna.** Disponível em: < <http://www.jornaloliberal.net/artigo/a-familia-tradicional-e-a-familia-moderna/>>. Acesso em: 02 de fev. 2017.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos Humanos e Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**.

Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joa\\_o\\_trindade\\_\\_teoria\\_geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joa_o_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf)>. Acesso: 02 fev. 2017.

CAYRES, Giovanna Rossetto Magaroto; SPONCHIADO Viviane Boacnin Yoneda. **O direito de visita de crianças e adolescentes no sistema prisional brasileiro**. In: Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS, v. 10, n. 3 (2015). Disponível em:

<http://www.seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/58851/3625->. Acesso em 08 fev. 2017.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Estado de coisas inconstitucional**. Disponível em: <<https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/264042160/estado-de-coisas-inconstitucional>>. Acesso em: 05 fev. 2017.

CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**.

Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível

em:<[www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/politica/170332](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/politica/170332)>. Acesso em: 07 fev. 2017

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma, SC: Unesc, 2009.

DUPRET, Cristiane; PESSÔA, Ulisses. **Contextualização da Lei 12.962/14 e a realidade carcerária brasileira frente à doutrina da proteção integral**. Disponível em: <<http://www.direitopenalbrasileiro.com.br/index.php/artigos/57-contextualizacao-da-lei-12-962-14-e-a-realidade-carceraria-brasileira-frente-a-doutrina-da-protacao-integral>>. Acesso em: 08 set. 2016.

FACHINETTO, Neidemar José. **Convivência familiar e cidadania**. Disponível em: <[http://www.desenvolvimentosocial.pr.gov.br/arquivos/File/Convivencia\\_familiar\\_Neidemar\\_Fachineto.pdf](http://www.desenvolvimentosocial.pr.gov.br/arquivos/File/Convivencia_familiar_Neidemar_Fachineto.pdf)>. Acesso em. 03 fev. 2017.

FELIX, Simone Lopes; MENDES, Raissa Pacheco Siqueira. **Convivência familiar de crianças e adolescentes com os pais que cumprem pena privativa de liberdade**. Disponível em: <

[http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais\\_simposio/arquivos\\_up/documentos/artigos/a2307d23683aefbbc30fc6348f583596.pdf](http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/a2307d23683aefbbc30fc6348f583596.pdf)>. Acesso em 30 jan. 2017.

FERNANDESI, Thiago Ludgero Sena. **Uma abordagem legal a respeito da evolução do amparo ao menor**. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=73>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

FONSECA, Júlia Brito. **Princípios norteadores do ECA**. Disponível em: <<https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146186/principios-norteadores-do-eca>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

FONTOURA, Bárbara Pamplona. **A aplicação da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente pelo judiciário brasileiro**. 2011, 62f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito)- Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, Brasília, 2011.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; NUNES JÚNIOR. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: difusos e coletivos. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (Elementos do Direito, 14).

FURLANETTO, Beatriz Helena. **Da infância sem valor à infância de direitos: diferentes construções conceituais de infância ao longo do tempo histórico**. Disponível em: <[http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2008/anais/pdf/892\\_632.pdf](http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2008/anais/pdf/892_632.pdf)>. Acesso em: 29 jan. 2017.

GENEVOIS , Margarida. **Direitos humanos na história**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/margarid.htm>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. (Pensando o Direito no Século XXI; v. 5).

LIMA, George Marmelstein. **O Estado de Coisas Inconstitucional – ECI: apenas uma nova onda do verão constitucional?** Disponível em: <<https://direitosfundamentais.net/2015/10/02/o-estado-de-coisas-inconstitucional-eci- apenas-uma-nova-onda-do-verao-constitucional/>>. Acesso em: 05 fev. 2017.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044. Acesso em: 10 fev. 2017.

MAIA, Cristiana Campos Mamede. **Proteção e direitos da criança e do adolescente. Disponível em:** <<http://www.conjur.com.br/2010-abr-08/doutrina-protecao-integral-direitos-crianca-adolescente>>. Acesso em 31 jan. 2017.

MARCOS JÚNIOR. **Constituição de 1988 – Sua história e características.** Disponível em: <<http://www.estudopratico.com.br/constituicao-de-1988-sua-historia-e-caracteristicas/>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

MARQUES, Beto. **Visita de filhos a pais presos não precisa mais de autorização judicial.** Disponível em: <<http://www.portalodia.com/noticias/piaui/visita-de-filhos-a-pais-presos-nao-precisa-mais-de-autorizacao-judicial-200677.html>>. Acesso em: 05 fev. 2017.

NERY, Maria Aparecida. **A convivência familiar e comunitária é direito da criança e do adolescente e uma realidade a ser repensada pela escola.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-32622010000200005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-32622010000200005)>. Acesso em 03 de fev. 2017.

OLIVEIRA, Heloisa Helena de. **Criança e adolescente são prioridade na Constituição brasileira.** Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colunistas/crianca-e-adolescente-e-prioridade-na-constituicao-brasileira/>>. Acesso em 31 jan. 2017.

OLIVEIRA, Keila Terezinha Rodrigues . **MJ divulga novo relatório sobre população carcerária brasileira.** Disponível em: <<http://www.agepen.ms.gov.br/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira/>>. Acesso em 06 fev. 2017.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em:

<[http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID\\_2013\\_24.pdf](http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID_2013_24.pdf)>. Acesso em 04 fev. 2017.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <[http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID\\_2013\\_24.pdf](http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID_2013_24.pdf)>. Acesso em 04 de fev. 2017.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 1989. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm)>. Acesso em: 04 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 05 fev. 2017.

PACI, Maria Fernanda. **A ineficiência do sistema prisional brasileiro**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 20 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54247>>. Acesso em: 04 fev. 2017.

PAGANINI, Juliana. **O direito a convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente: Uma análise a partir da Lei 12.010/09**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8861](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8861)>. Acesso em 28 jan. 2017.

RIBEIRO, Natálio Vieira; BÉSSIA, Jovenilda Furtado de. **As contribuições da família para o desenvolvimento da criança na educação infantil**. Disponível em: <[http://www.faacz.com.br/site/links/capa/iniciacao\\_cientifica/jornada\\_ic/trabalhos\\_2015/as\\_contribuicoes\\_da\\_familia\\_para\\_o\\_desenvolvimento\\_da\\_crianca.pdf](http://www.faacz.com.br/site/links/capa/iniciacao_cientifica/jornada_ic/trabalhos_2015/as_contribuicoes_da_familia_para_o_desenvolvimento_da_crianca.pdf)>. Acesso em: 04 fev. 2017.

ROBERTI JUNIOR, João Paulo. **Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil**. Revista da Unifebe (Online); jan/jun, p.105-122 Artigo Original. ISSN 2177- 742X, 2012

RODRIGUES, Lilian. **A crise do sistema carcerário brasileiro**. Disponível em: <<https://lilianrodrigues27.jusbrasil.com.br/artigos/198662217/a-crise-do-sistema-carcerario-brasileiro>>. Acesso em: 05 fev. 2017.

SALES, Fernando Augusto. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3757, 14 out. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25506>>. Acesso em: 6 fev. 2017.

SANTIAGO, Mayane Alves Silva. **O sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes e as dificuldades enfrentadas pelo conselho tutelar**. 2013. 52 f. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade Farias Brito. Fortaleza. 2013.

SARMENTO, Manuel Jacinto; PINTO, Manuel. **As crianças e a infância: definindo conceitos, delimitando o campo**. In: PINTO, Manuel; SARMENTO, Manuel Jacinto. As crianças contextos e identidades. Braga: Centro de Estudos da Criança, 1997.

SILVA, E. R. A.; MELLO, S. G.; AQUINO, L. M. C. **Os abrigos para crianças e adolescentes e a promoção do direito à convivência familiar e comunitária**. In: SILVA, Enid Rocha Andrade da. (coord). O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004. 377p.

SILVA, Flavia Martins André da. **Direitos fundamentais**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>>. Acesso em 31 jan. 2017.

SILVA, Priscila Aparecida Gonçalves. **A criança na família: entre a história e o Direito**. 2015. 47 f. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Belo Horizonte, 2015.

SOUZA, Jose dias de. **O abandono afetivo como violação ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51937/o-abandono-afetivo-como-violacao-ao-principio-da-protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em 02 fev. 2017.

VASCONCELO, Eneas Romero. **O princípio constitucional da prioridade absoluta da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<https://direitoshumanosfundamentais.wordpress.com/2009/01/14/o-principio-constitucional-da-prioridade-absoluta-da-crianca-e-do-adolescente/>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

VELASQUEZ , Miguel Granato. **Direitos humanos de crianças e adolescentes**. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id455.htm>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10588&revista\\_cader](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_cader)>. Acesso em: 01 fev. 2017.